



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**AgRg no RECURSO EM HABEAS CORPUS Nº 187332 - GO (2023/0335593-5)**

**RELATOR : MINISTRO JESUÍNO RISSATO (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJDF)**  
**AGRAVANTE : MURIEL MARCOS DA PAIXÃO PEREIRA DE OLIVEIRA**  
**ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE GOIÁS**  
**AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE GOIÁS**

### EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EM *HABEAS CORPUS*. CRIMES DE ROUBO, FURTO, RESISTÊNCIA E DESOBEDIÊNCIA. PRISÃO PREVENTIVA. REITERAÇÃO DELITIVA. EXISTÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO SUFICIENTE. NEGATIVA DO DIREITO DE RECORRER EM LIBERDADE. REGIME SEMIABERTO. COMPATIBILIDADE. JURISPRUDÊNCIA DO STJ.

1. Reveste-se de legalidade a prisão cautelar quando baseada em elementos concretos, nos termos do art. 312 do CPP, tal como ocorre na espécie, em que a prisão preventiva foi mantida com esteio em fundamento idôneo, consubstanciado na reiteração delitiva do agravante.

2. O STF já decidiu que “É incompatível, salvo exceções, como situações de reiteração delitiva ou violência de gênero, a manutenção da prisão preventiva e a fixação do regime semiaberto na sentença condenatória” (AgR HC n. 221570, relator Ministro Ricardo Lewandowski, Segunda Turma, DJe 8/3/2023).

3. A jurisprudência desta Corte Superior entende que “não há incompatibilidade na fixação do modo semiaberto de cumprimento da pena e o instituto da prisão preventiva, bastando a adequação da constrição ao modo de execução estabelecido” (AgRg no RHC n. 110.762/RJ, relator Ministro Jorge Mussi, Quinta Turma, julgado em 26/5/2020, DJe 3/6/2020).

4. Agravo regimental improvido.

### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da SEXTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em sessão virtual de 27/02/2024 a 04/03/2024, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Sebastião Reis Júnior, Rogerio Schietti Cruz, Antonio Saldanha Palheiro e Teodoro Silva Santos votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Sebastião Reis Júnior.

Brasília, 04 de março de 2024.

Ministro Jesuíno Rissato (Desembargador Convocado do TJDFT)  
Relator



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**AgRg no RECURSO EM HABEAS CORPUS Nº 187332 - GO (2023/0335593-5)**

**RELATOR : MINISTRO JESUÍNO RISSATO (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJDF)**  
**AGRAVANTE : MURIEL MARCOS DA PAIXÃO PEREIRA DE OLIVEIRA**  
**ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE GOIÁS**  
**AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE GOIÁS**

### EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EM *HABEAS CORPUS*. CRIMES DE ROUBO, FURTO, RESISTÊNCIA E DESOBEDIÊNCIA. PRISÃO PREVENTIVA. REITERAÇÃO DELITIVA. EXISTÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO SUFICIENTE. NEGATIVA DO DIREITO DE RECORRER EM LIBERDADE. REGIME SEMIABERTO. COMPATIBILIDADE. JURISPRUDÊNCIA DO STJ.

1. Reveste-se de legalidade a prisão cautelar quando baseada em elementos concretos, nos termos do art. 312 do CPP, tal como ocorre na espécie, em que a prisão preventiva foi mantida com esteio em fundamento idôneo, consubstanciado na reiteração delitiva do agravante.

2. O STF já decidiu que “É incompatível, salvo exceções, como situações de reiteração delitiva ou violência de gênero, a manutenção da prisão preventiva e a fixação do regime semiaberto na sentença condenatória” (AgR HC n. 221570, relator Ministro Ricardo Lewandowski, Segunda Turma, DJe 8/3/2023).

3. A jurisprudência desta Corte Superior entende que “não há incompatibilidade na fixação do modo semiaberto de cumprimento da pena e o instituto da prisão preventiva, bastando a adequação da constrição ao modo de execução estabelecido” (AgRg no RHC n. 110.762/RJ, relator Ministro Jorge Mussi, Quinta Turma, julgado em 26/5/2020, DJe 3/6/2020).

4. Agravo regimental improvido.

### RELATÓRIO

Trata-se de agravo regimental interposto contra decisão que negou provimento ao recurso em *habeas corpus*.

Alega a defesa que o requisito do “*periculum libertatis*” está embasado em

registros criminais como meio de comprovar suposta dedicação à prática de atividades criminosas, o que acaba por violar o princípio da presunção da inocência ou da não-culpabilidade.

Assim, afirma que ações penais em curso, por si sós, não são justificativas para a decretação/manutenção da prisão acautelatória.

Aduz ainda que "Se isso não bastasse, o paciente encontra-se preso preventivamente desde o dia 04/05/2023, embora já tenha sido sentenciado e condenado à pena de 05 anos de reclusão e 08 meses de detenção, em regime inicial semiaberto, ou seja, mesmo, condenado a regime diverso do fechado, o paciente segue com a sua liberdade restringida" (fl. 159).

Defende que o acusado não deve ter seu direito de responder ao processo em liberdade prejudicado tão somente por uma medida de política criminal que o encara como inimigo, autorizando a supressão de seus direitos.

Sustenta a aplicação de medidas cautelares diversas da prisão como suficientes para o acautelamento da ordem pública.

Requer a reconsideração da decisão ou seja o recurso analisado pelo órgão colegiado, concedendo-se a ordem a fim de revogar a medida extrema.

É o relatório.

## VOTO

Conforme relatado, busca a defesa a reconsideração da decisão que negou provimento ao recurso em *habeas corpus*.

A decisão agravada possui os seguintes fundamentos (fls. 256-257):

O decreto prisional restou assim fundamentado (fl. 88):

Verifico que a prisão processual, por ora, é medida imprescindível. A necessidade da custódia preventiva é notória e, ademais, encontram-se satisfeitos nos autos os pressupostos que lhe outorgam legalidade e legitimidade.

Em consulta à(s) certidão(ões) de antecedentes criminais jungidas nos movimentos nº 04, extraio que Muriel Marcos da Paixão Pereira de Oliveira responde a outro(s) procedimento(s) perante a Vara Criminal I da Comarca de Santa Helena de Goiás (autos nº 5191364-77.2021.8.09.0142 – por roubo), na Vara Criminal II da Comarca de Santa Helena de Goiás (autos nº 5646001-10.2021.8.09.0142 – por furto), no Juizado Especial Criminal da Comarca de Santa Helena de Goiás (autos nº 5358097-96.2022.8.09.0142 – por receptação), sendo primário.

Como se vê, o decreto prisional apresenta fundamentação idônea, com base na reiteração delitiva do recorrente, uma vez que “Em consulta à(s) certidão(ões) de antecedentes criminais jungidas nos movimentos nº 04, extraio que Muriel Marcos da Paixão Pereira de Oliveira responde a outro(s) procedimento(s) perante a Vara Criminal I da Comarca de Santa Helena de Goiás (autos nº 5191364-77.2021.8.09.0142 – por roubo), na Vara Criminal II da Comarca de Santa Helena de Goiás (autos nº 5646001-10.2021.8.09.0142 – por furto), no Juizado Especial Criminal da Comarca de Santa Helena de Goiás (autos nº 5358097-96.2022.8.09.0142 – por receptação), sendo primário”.

“A preservação da ordem pública justifica a imposição da prisão preventiva quando o agente ostentar maus antecedentes, reincidência, atos infracionais pretéritos, inquéritos ou mesmo ações penais em curso, porquanto tais circunstâncias denotam sua contumácia delitiva e, por via de consequência, sua periculosidade” (RHC n. 107.238/GO, relator Ministro Antônio Saldanha Palheiro, Sexta Turma, DJe 12/03/2019).

Ademais, assente neste Tribunal que “não há incompatibilidade na fixação do modo semiaberto de cumprimento da pena e o instituto da prisão preventiva, bastando a adequação da constrição ao modo de execução estabelecido” (AgRg no RHC n. 110.762/RJ, relator Ministro Jorge Mussi, Quinta Turma, julgado em 26/5/2020, DJe 3/6/2020).

Cumprе consignar que o STF já decidiu que “É incompatível, salvo exceções, como situações de reiteração delitiva ou violência de gênero, a manutenção da prisão preventiva e a fixação do regime semiaberto na sentença condenatória” (AgR HC n. 221570, relator Ministro Ricardo Lewandowski, Segunda Turma, DJe 8/3/2023).

[...]

Ante o exposto, nego provimento ao recurso em habeas corpus. Publique-se.

Consoante consignado na decisão agravada, manteve-se a prisão preventiva do réu, com esteio em fundamento idôneo para a custódia cautelar, consubstanciado na reiteração delitiva do agravante.

Nesse sentido, a preservação da ordem pública justifica a imposição da prisão preventiva quando o agente ostentar maus antecedentes, reincidência, atos infracionais pretéritos, inquéritos ou mesmo ações penais em curso, porquanto tais circunstâncias denotam sua contumácia delitiva e, por via de consequência, sua periculosidade (RHC n. 107.238/GO, relator Ministro Antonio Saldanha Palheiro, Sexta Turma, julgado em 26/2/2019, DJe 12/03/2019).

Cumprе consignar que o STF já decidiu que “É incompatível, salvo exceções, como situações de reiteração delitiva ou violência de gênero, a manutenção da prisão preventiva e a fixação do regime semiaberto na sentença condenatória” (AgR HC n. 221570, relator Ministro Ricardo Lewandowski, Segunda Turma, DJe 8/3/2023).

Ademais, a jurisprudência desta Corte Superior entende que “não há incompatibilidade na fixação do modo semiaberto de cumprimento da pena e o instituto da prisão preventiva, bastando a adequação da constrição ao modo de execução estabelecido” (AgRg no RHC n. 110.762/RJ, relator Ministro Jorge Mussi, Quinta Turma, julgado em 26/5/2020, DJe 3/6/2020). No mesmo sentido:

AGRAVO REGIMENTAL EM HABEAS CORPUS. PROCESSUAL PENAL. ARTS. 129, § 9.º, E 147, CAPUT, AMBOS DO CÓDIGO PENAL. REGIME INICIAL SEMIABERTO. RÉU REINCIDENTE. ART. 387, § 2.º, DO CÓDIGO DE PROCESSO PENAL. INAPLICABILIDADE. NEGATIVA DO DIREITO DE RECORRER EM LIBERDADE. ALEGAÇÃO DE INCOMPATIBILIDADE DO REGIME SEMIABERTO COM A PRISÃO PREVENTIVA. DESCABIMENTO. AUSÊNCIA DE ILEGALIDADE. DETERMINAÇÃO DE COMPATIBILIZAÇÃO DA PRISÃO CAUTELAR COM AS REGRAS PRÓPRIAS DO REGIME INTERMEDIÁRIO PELA SENTENÇA. ORDEM DE HABEAS CORPUS DENEGADA. FALTA DE FUNDAMENTO E EXCESSO DE PRAZO NA CONSTRIÇÃO. MATÉRIAS SUSCITADAS APENAS NO AGRAVO REGIMENTAL. INOVAÇÃO RECURSAL. IMPOSSIBILIDADE DE ANÁLISE. AGRAVO PARCIALMENTE CONHECIDO E, NESSA EXTENSÃO, DESPROVIDO.

1. Fixou-se o regime inicial semiaberto devido a reincidência do Agravante, o que constitui fundamentação concreta, suficiente e idônea para justificar o agravamento do regime prisional, nos termos do art. 33, § 2.º, do Código Penal, e da Súmula n. 269 desta Corte Superior. E considerando que o regime prisional foi fixado com fundamento na reincidência, é inaplicável o art. 387, § 2.º, do Código de Processo Penal, pois a detração especial ali prevista para fins de escolha do regime prisional inicial não se confunde com a progressão de regime, que será oportunamente avaliada pelo Juízo das Execuções.

**2. Segundo orientação desta Corte Superior de Justiça, não há incompatibilidade entre a manutenção da prisão cautelar e a fixação do regime semiaberto para o inicial cumprimento de pena, mormente quando compatibilizada a prisão cautelar do Apenado com as regras próprias desse regime, providência determinada pela sentença condenatória.**

3. No âmbito do agravo regimental, não se admite que a Parte amplie objetivamente as causas de pedir e os pedidos formulados na petição inicial ou no recurso. Ademais, o Tribunal de origem sequer apreciou as teses de falta de fundamentação e excesso de prazo na constrição preventiva, de forma que a análise do tema por esta Corte acarretaria indevida supressão de instância.

4. Agravo regimental parcialmente conhecido e, nessa extensão, desprovido. (AgRg no HC n. 779.532/SP, relatora Ministra Laurita Vaz, Sexta Turma, julgado em 13/12/2022, DJe de 19/12/2022.)

Relativamente à insurgência acerca da incompatibilidade do regime da condenação e o cumprimento da prisão preventiva em regime prisional mais gravoso deve ser sanada com pleito de expedição de guia de execução provisória da pena a ser apresentado em primeiro grau.

Ante o exposto, nego provimento ao agravo regimental.

É o voto.



# SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

## TERMO DE JULGAMENTO SEXTA TURMA

**AgRg no RHC 187.332 / GO**  
**PROCESSO ELETRÔNICO**  
**MATÉRIA CRIMINAL**

Número Registro: 2023/0335593-5

Número de Origem:

52767100720238090051 553893579 55389357920238090051 5812023

Sessão Virtual de 27/02/2024 a 04/03/2024

### **Relator do AgRg**

Exmo. Sr. Ministro JESUÍNO RISSATO (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJDF)

### **Presidente da Sessão**

Exmo. Sr. Ministro SEBASTIÃO REIS JÚNIOR

### **Secretário**

Bel. ELISEU AUGUSTO NUNES DE SANTANA

## **AUTUAÇÃO**

RECORRENTE : MURIEL MARCOS DA PAIXÃO PEREIRA DE OLIVEIRA

ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE GOIÁS

RECORRIDO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE GOIÁS

ASSUNTO : DIREITO PENAL - CRIMES CONTRA O PATRIMÔNIO - ROUBO

## **AGRAVO REGIMENTAL**

AGRAVANTE : MURIEL MARCOS DA PAIXÃO PEREIRA DE OLIVEIRA

ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE GOIÁS

AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE GOIÁS

## **TERMO**

A SEXTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em sessão virtual de 27/02/2024 a 04/03/2024, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Sebastião Reis Júnior, Rogerio Schietti Cruz, Antonio Saldanha Palheiro e Teodoro Silva Santos votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Sebastião Reis Júnior.

Brasília, 05 de março de 2024